

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 91.035-2/RJ

Relator : O Sr. Ministro Soares Muñoz
Recorrentes : Banrio Crédito Imobiliário S/A
Recorrida : Francisca Carmen Ribeiro

Sociedade de economia mista. Com ela não se confunde a sociedade sob o controle acionário do Poder Público. É a situação especial que o Estado se assegura, através da lei criadora da pessoa jurídica, que a caracteriza como sociedade de economia mista.

ACÓRDÃO

Vistos

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 26 de junho de 1979

Thompson Flores
Presidente
Soares Muñoz
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: — Na execução hipotecária proposta, na comarca do Rio de Janeiro, pelo Banrio Crédito Imobiliário S.A. contra Francisca Carmen Ribeiro, o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, deu-se por incompetente, proferindo o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

Este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito.

De fato, nos termos do artigo 97, I, “a”, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (Resolução nº 1 de 21.3.75, do Tribunal de Justiça), aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar “as causas em que o Estado, suas autarquias, as empresas públicas estaduais, as sociedades de economia mista e as fundações que aquele criar, forem interessadas como autores, réus, assistentes ou oponentes, e os que deles forem oriundas ou acessórias”.

Assim sendo, estando o Banrio Crédito Imobiliário S.A., sucessor de Crédito Imobiliário COPEG S.A., entre as entidades especificadas no dispositivo legal citado, deverão ser os autos encaminhados a uma das Varas da Fazenda Pública, através da Egrégia Corregedoria, fazendo-se antes as anotações necessárias.

Por se tratar de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício e em qualquer tempo, nos termos do artigos 113 do C.P.C.”. (fls. 24).

Inconformado, o exequente interpôs agravo de instrumento que foi desprovido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim fundamentado:

“Embora não o declarasse expressamente, é certo que o dr. Juiz, ao declinar de sua competência, considerou a exequente (ora agravante) uma daquelas entidades da Administração Indireta a que se refere a alínea “a” do inciso do artigo 97 do Código de Organização Judiciária. Mais precisamente: uma sociedade de economia mista.

E o fez com acerto, pois, como informa a própria agravante, as ações representativas de seu capital pertencem, em sua maioria, a uma sociedade de economia mista (A BANRIO “mater”).

Assim, ante o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 200 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900), não se pode deixar de considerar a agravante uma sociedade de economia mista.

A alegação de que, para tanto, faltaria o requisito da "criação por lei" não chega a impressionar, porque esse requisito não é essencial à classificação. Como bem observou a C. Terceira Câmara Cível deste Tribunal, em acórdão de que foi relator o eminente Juiz GERALDO GUERREIRO, o essencial para caracterizar a natureza da sociedade é o controle do capital, não as formalidades de sua criação (Ap. Cível nº 96.017) (fls. 73).

Ainda irresignado o exequente manifestou recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, III, "a" e "d", da Constituição da República, alegando:

"I — Pela letra "a" do inciso III do artigo 119.

O inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67, expressamente define:

"Artigo 5º

I — ...

II — ...

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração e atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta". (grifos nossos).

O Decreto-Lei nº 239 de 21 de julho de 1975 do Governo do Estado do Rio de Janeiro, atendendo ao disposto no Decreto-Lei Federal nº 200 e nas respectivas legislações posteriores, conforme declara o seu preâmbulo, dispondo sobre a Organização da Administração Estadual da mesma forma em seu artigo 4º, define:

"Artigo 4º

I — ...

II — ...

III — Sociedade de Economia Mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econô-

mica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Estado ou a entidade da Administração Indireta". (grifos nossos).

O Ato Institucional nº 8 de 2 de abril de 1969, estende à demais áreas governamentais a Reforma Administrativa Federal, portanto, a aplicabilidade do Decreto-Lei 200 ao âmbito dos Estados.

E o próprio acórdão recorrido, fazendo referência ao Decreto-Lei 200, em seu artigo 5º, onde se tem expresso que sociedade de economia mista é aquela que, dentre outros requisitos teve sua criação por lei, nega vigência quando afirma que o requisito não é essencial, "In claris non fit interpretatio".

Assim, o cabimento do presente recurso pela letra "a" do artigo 119 da Constituição Federal, tem pleno cabimento, uma vez que foram contrariados, de maneira irrefutável, o Ato Institucional nº 8; e, os Decretos-Leis nºs 200 e 900 tiveram negada sua vigência, além da absoluta "tabula rasa" que foi feita do Decreto-Lei nº 239 de 1975.

II — Pela letra "d" do inciso III do artigo 119.

O entendimento "sui generis" adotado pelo v. acórdão recorrido contraria toda a jurisprudência a respeito.

Traz o Recorrente à colação para confronto o v. acórdão prolatado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE 79.840-MG relatado pelo Min. Moreira Alves, tendo como recorrente a Cia. de Crédito, Financiamento e Investimentos de Minas Gerais, julgado em Brasília em 18 de agosto de 1975, extraído da *Revista Trimestral de Jurisprudência* do S.T.F. — 75 — fls. 204 (anexo em xerox).

Referindo-se às sociedades de economia mista assim se expressa:

"Na verdade, porém, é requisito essencial à caracterização de tais sociedades a criação por lei, como já exigia a doutrina, mesmo anteriormente às disposições dos Decretos-Leis 200 de 1967 e 900 de 1969, que são expressos a este respeito".

“Com efeito, ainda que — como pretende o recorrente — anteriormente ao Decreto-Lei 200/67, pudesse ser sustentada a existência de sociedade de economia mista sem lei que a criasse a simples participação do Estado no capital de uma sociedade anônima não bastava para transformá-la em sociedade de economia mista” (fls. 77 a 80).

Em sua impugnação a recorrida limitou-se a ponderar que o recurso reproduzira matéria já discutida e devidamente apreciada, nada de novo trazendo para os autos que possa justificar a reforma da decisão recorrida (fls. 87).

O ilustre Presidente do Tribunal local admitiu o recurso extraordinário, por lhe parecerem razoáveis as alegações do recorrente “tornando-se recomendável o crivo do Pretório Excelso” (fls. 90).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): — JOSÉ CRETELA JUNIOR salienta:

“Não é tarefa das mais fáceis definir a sociedade de economia mista, divergindo os autores em sua conceituação, mas, num conceito amplo, universal, aplicável à maioria dos sistemas jurídicos, tal entidade é uma sociedade anônima em que o Estado ou outra coletividade pública é acionista, ao lado do particular.

No Brasil, o assunto foi simplificado pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 que, em seu artigo 5º, I, definiu a sociedade de economia mista como “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade de Administração Indireta”.

Substituindo-se a expressão grifada por “a exploração de atividade econômica”, temos a definição do Decreto-Lei

nº 900, de 29 de setembro de 1969, art. 5º, inciso I, hoje em vigor” (*Curso de Direito Administrativo* — José Cretella Júnior — p. 64).

WALDEMAR FERREIRA, de seu turno, preleciona:

“Não se podem qualificar como de economia mista as sociedades privadas como tais organizadas pelo simples efeito da intromissão nelas, transitória ou permanentemente, de pessoas jurídicas de direito público interno. Pouco importa que estas, pela aquisição da maioria das ações consigam dominá-la; elegendo os seus órgãos administrativos, deliberantes e fiscalizadores, subordinados de um lado aos estatutos sociais e, do outro, aos dispositivos da lei regente da sociedade anônima, principalmente quando o objetivo da sociedade seja o exercício da atividade mercantil ou industrial (*Trat. de Direito Comercial*, vol. 5º, p. 335).

Outro não é o magistério de PONTES DE MIRANDA:

“Mesmo se o Estado se faz titular de mais da metade, ou de mais de dois terços, ou da quase totalidade das ações de sociedade por ações, ou tem quota superior à de qualquer dos acionistas, a sociedade não se torna de economia mista” (Parecer, em *Questões Forenses*, tomo VII, p. 393).

Não é possível, pois, confundir sociedade de economia mista com sociedade sob o controle acionário do Poder Público; é a situação especial que o Estado se assegura, através da lei criadora, que caracteriza o ente assim instituído como sociedade de economia mista, “ex vi” do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 200, norma cuja vigência foi negada pelo acórdão recorrido.

Ademais, o recorrente comprovou o dissídio da decisão recorrida com o acórdão da Segunda Turma, proferido no RE 79.840/MG, do qual foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, “verbis”:

“É requisito essencial à caracterização de tais sociedades a criação por lei, como já exigia a doutrina (Theophilo de Azeredo Santos, *As Sociedades de Economia Mista no Direito Brasileiro*, pp. 45, 46 e 55) mesmo anteriormente às disposições dos Decretos-Leis nº 200, de 1967, e 900, de 1969 —, que são expressos a este respeito” (RTJ 75/208).

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para que a execução prossiga na Vara Cível em que foi proposta.

VOTO (Vista)

O Senhor Ministro Cunha Peixoto — Trata-se de conceituar a sociedade de economia mista, e pedi vista para conferir se, para as de âmbito estadual, era também necessária lei expressa para sua formação.

Se poderia haver dúvida na vigência do Dec.-Lei nº 200, de 1967, modificado pelo de nº 900, de 1969, desapareceu ela em face da atual lei sobre sociedade anônima, que, em seu art. 236, é expressa: "a constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa".

Desta maneira, a recorrente não é sociedade de economia mista e, assim, competente para o processamento da causa é o juiz da vara cível.

Estou de acordo com o eminente Relator no sentido de conhecer e prover o recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 91.035-2 — RJ — Rel. Min. Soares Muñoz. Recte: Banrio Crédito Imobiliário S/A (Advs. Olinda Conti da Silva e outros). Recdo: Francisca Carmen Ribeiro (Advs. José Moreira Mendes Filho e outro).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer, que conheciam e proviam o recurso. 1ª T. 5.06.79.

Decisão: Conhecido e provido, decisão unânime. 1ª T. 26.06.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo Antonio Carlos de Azevedo Braga — Secretário.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3.697 — PARANÁ SEGUNDA TURMA

Relator : Exmo. Sr. Ministro Justino Ribeiro
Recte. de Ofício : Juiz Federal da 1ª Vara
Recorrente : Luiz Fernando Melara
Recorrida : Universidade Federal do Paraná

Servidor público. Plano de classificação de cargos e empregos. Prova seletiva ou competitiva. Servidor que se recusa a fazê-la, indo por isto para quadro suplementar.

A prova seletiva ou competitiva (art. 11 do Decreto nº 70.320/72), é um dos requisitos essenciais à transformação ou transposição dos cargos ocupados, dela não se eximindo o servidor pelo fato de ser diplomado ou ocupar cargo de denominação ou atribuições semelhantes às do novo plano. Outrossim, o processo administrativo de implantação do plano obedece a etapas sucessivas bem definidas. Se o servidor tem por descabida, no seu caso, qualquer delas, cumpre-lhe recorrer aos remédios judiciais adequados e oportunos, que o sistema legal põe à sua disposição. Se opta pela simples insubmissão, deixando que aquele processo caminhe para o ato final, perfeito e acabado, envolvendo, inclusive, possíveis interesses de terceiros, deve suportar as conseqüências de sua própria atitude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso de ofício para julgar impro-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.